

Mineração e Ecosofia: Uma reflexão jurídico-filosófica sobre o extrativismo mineral brasileiro

Mining and Ecosophy: A legal-philosophical reflection on Brazilian mineral extraction

DOI: XXXXXXX

Tagore Trajano de Almeida Silva

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Coordenador do PPGD/UCSal. Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.
E-mail: tagoretrajano@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0028-486X>

Orlando Mota Ribeiro

Graduado em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). MBA em Direito Executivo Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro (FGV-RJ).
E-mail: orlandomotaribeiro@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7814-7198>

RESUMO: A mineração representa importante setor produtivo atrelado ao mercado de consumo, com amplo arcabouço normativo voltado à gestão das melhores práticas de exploração mineral, considerada a sensibilidade de um exercício empresarial estreitamente ligado a um constante quadro de degradação ambiental. A ecosofia do filósofo Guattari traz especial contribuição ao panorama industrial mineiro no país, ao modular mecanismos de reflexão e conduta pautadas em uma conscientização ambiental coletiva para a criação de novas subjetividades. Dentro das ponderações aventadas, o presente trabalho ventila a diplomação legal empreendida na proteção ambiental e infere

análise crítica sobre os arquétipos circunscritos à psicologia simbólica junguiana em relação ao modelo econômico mineral brasileiro, suas características e problemáticas correlatas, além da salutar e necessária abordagem sob o manto da alteridade para a preservação ambiental e o pleno desenvolvimento da sociedade sob uma perspectiva humanista, plural e democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Mineração; ecosofia; extração mineral; arquétipo da alteridade; reflexões jurídico-filosóficas.

ABSTRACT: Mining represents an important productive sector linked to the consumer market, with a broad regulatory framework aimed at managing the best practices in mineral exploration, considering the sensitivity of a business exercise closely linked to a constant scenario of environmental degradation. The ecosophy of the philosopher Guattari makes a special contribution to the industrial panorama of Minas Gerais in the country, by modulating mechanisms of reflection and conduct based on a collective environmental awareness for the creation of new subjectivities. Within the above considerations, this work presents the legal diploma undertaken in environmental protection and infers a critical analysis of the archetypes circumscribed to Jungian symbolic psychology in relation to the Brazilian mineral economic model, its characteristics and related problems, in addition to the salutary and necessary approach under the mantle of alterity for environmental preservation and the full development of society from a humanist, plural and democratic perspective.

KEY-WORDS: Mining; ecosophy; mineral extraction; alterity archetype; legal-philosophical reflections.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Ecosofia e extração mineral. 3. Vaticínio Legal da Mineração brasileira e a gestão mineral sob um arquétipo patriarcal 4. Progresso e Desenvolvimento na mineração sob um arquétipo matriarcal. 5. Conclusão. 6. Referências.

Introdução

Uma análise jurídico-filosófico sobre o extrativismo mineral brasileiro implica em discorrer sobre as nuances necessariamente atreladas à sua atividade: o prisma do desenvolvimento econômico, a proteção ao meio ambiente sob a ótica legal, as transformações e degradações socioambientais ocorridas no local da extração mineral, com alto nível de afetação entre a mina e a fauna e flora local, para o precípuo interesse do exacerbado consumo humano na satisfação dos seus desejos antropocêntricos.

Não se pretende no coevo estudo rechaçar a relevância da mineração enquanto atividade econômica que tanto nos proporcionou a nível de estruturação social. As casas, os meios de transporte, a indústria, a tecnologia computadorizada, são exemplos contundentes das importantes contribuições da seara. Todo o nível de comodidade tecnológica, praticidade, pesquisas científicas laboratoriais e evidente aprimoramento dos agrupamentos humanos existentes e viabilizados ao ser humano encontram suas origens nos recursos minerais utilizados primariamente na cadeia produtiva.

Contudo, a alteridade se torna componente fulcral na educação, preservação e relação do ser humano com o meio ambiente, implicando em uma necessária ruptura da forma de pensar, agir e produzir dentro dessa cadeia exploratória estritamente integrada com a natureza. O extrativismo mineral atrelado exclusivamente à produção ilimitada de capital, indexadores econômicos, gama de produtos e incauto e desmedido favorecimento ao grande empresariado não encontra consonância aos preceitos de proteção ambiental e sustentabilidade, sendo este último apenas uma nomenclatura sistemática criada pelo mercado de capitais para que os sujeitos possam continuar explorando e destruindo determinados recursos, em atendimento de sua própria satisfação egocêntrica.

Em um contexto hodierno onde a pauta ambiental passa a ser palavra de ordem para e toda e qualquer discussão envolvendo a perpetuidade da vida no planeta na nova economia verde, o *status* da atividade mineira brasileira não se revela minimamente condizente com os meios de produção e estilo de vida humano moderno, mormente da análise do nível de degradação ambiental provenientes das práticas minerárias em curso, com um Estado extremamente falho na gestão estratégica de dados e condutas danosas, ao resvalo normativo, tendo como exemplo os altos índices de garimpo ilegal, destruição de terras indígenas, quilombolas e recursos naturais absortos no local. Reflexões acerca da diplomação legal e gestão patriarcal do meio ambiente brasileiro e seu panorama extrativista minerário clamam urgência ao debate.

Nesse liame, a pesquisa proposta busca, através de uma abordagem filosófica por meio da ecosofia, novas formas de interação e tratamento da problemática ambiental minerária sob uma ótica transformativa, de ações e políticas públicas voltadas para uma melhor compreensão das adversidades enfrentadas em um contexto integrativo, em franco diálogo e conexão com o arquétipo de alteridade exposto na psicologia simbólica junguiana, realizando apontamento crítico sobre a estruturação de proteção ao meio ambiente extremamente difundida, obtusa e não comunicativa, a nível municipal, estadual e federal, que sob um manto supostamente protecionista, revela um nítido caráter de privilégio à renda, indenização, lucratividade e fomento econômico sem dados aprofundados sequenciais sobre os danos transcorridos.

A metodologia utilizada trata-se de uma revisão de literatura, cujos teóricos e artigos selecionados foram publicados nos últimos vinte e cinco anos, mediante os seguintes descritores: ecosofia, extração mineral, mineração, arquétipo da alteridade, reflexões jurídico-filosóficas.

2 Ecosofia e extração mineral

A concepção ecosófica¹ origina-se na criação de Félix Guattari para o despertar da consciência coletiva e a necessária ponderação acerca das consequências implícitas nas condutas destrutivas que vem causando o enorme desequilíbrio ambiental vivenciado no planeta. O filósofo ventila em seus estudos a maneira como o ser humano vêm caminhando para a sua própria destruição, propondo práticas ambientais voltadas para um desenvolvimento econômico sustentável e a forma de enfrentamento desses meios de degradação, tendo por base as três ecologias remetentes ao meio ambiente, relações sociais e subjetividade.

¹GUATTARI, F. **¿Qué es la ecosofía?:** textos presentados y agenciados por Stéphane Nadaud. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Cactus, 2015. 448 p

Ecologia do meio ambiente - onde tudo é possível de acontecer, quanto às evoluções flexíveis e quanto às piores catástrofes ambientais; “cada vez mais, os desequilíbrios naturais dependerão das intervenções humanas”, principalmente quanto à regulação das relações entre o oxigênio, o ozônio e o gás carbônico; Ecologia social - deve trabalhar as relações humanas, reconstruindo - as em todos os níveis do *socius*; Ecologia subjetiva ou mental - será levada a reinventar a relação do sujeito como o corpo, a psique (inconsciência) e o consciente (GUATTARI, 2009, p. 52).

A problemática ambiental está correlata ao emaranhado histórico evolutivo da sociedade humana em seus mais variados aspectos. O progresso estaria inexoravelmente atrelado às práticas minerárias vigentes? As formas de extração mineral em voga e seu plano de desenvolvimento econômico acentuado resulta de fato em melhorias socioeconômicas e políticas na sociedade brasileira? A subjetividade proposta por Guattari clama melhor percepção do ser humano sobre ele próprio, da sociedade e seus modos de idealização sobre o que de fato representa o imperioso cuidado com o meio ambiente.

Guattari reforça que a grande questão diz respeito a maneira de viver daqui em diante sobre o planeta. A ecosofia busca essa nova acepção de práticas e subjetividades, conforme relata:

Não seria exagero enfatizar que a tomada de consciência ecológica futura não deverá se contentar com a preocupação com os fatores ambientais, mas deverá também ter como objeto devastações ambientais no campo social e no domínio mental. Sem transformações das mentalidades e dos hábitos coletivos haverá apenas medidas ilusórias relativas ao meio material (GUATTARI, 2006, p.173)

Em consonância a essa vertente de raciocínio, cumpre questionar o modelo de estruturação extrativista mineral em território nacional, na tentativa de compreender e minimizar os riscos da sua atividade, principalmente no que tange às operações de alto impacto, resultantes no extermínio, expulsão ou destruição de grupos em situações de vulnerabilidade.

Os aspectos fundamentais da ecosofia nos permite remodelar a sistemática mineral de forma a se evitar que injustiças ambientais continuem se perpetuando, seja através do racismo ambiental, conflitos socioambientais e opressão de etnias marginalizadas.

Sobre a injustiça ambiental, no ventilo exarado por Acselear et al, (2004)², a sua configuração decorre da distribuição desigual de poder oriunda da apropriação capitalista elitista do território e seus recursos naturais, com um alto índice de concentração dos benefícios (leia-se *produtos pecuniários*) extraídos do meio ambiente e na injusta e desigual exposição da população ao preço ambiental do dito desenvolvimento.

Acerca do racismo ambiental, faz-se remessa ao conjunto de práticas ou diretivas governamentais voltadas ao meio ambiente que inflijam danos ou promovam alterações em sujeitos ou uma coletividade de cor ou raça (BULLARD, 2004, pg. 42).

Em análise adstrita, conforme amplamente noticiado costumeiramente, a mineração nacional, além de não possuir as ferramentais legais ideias aptas à conduzir de forma eficiente todas as etapas da sua cadeia produtiva, ainda convive às margens de uma gestão estatal ineficiente na sua prática fiscalizatória e na incipiente formulação de políticas públicas voltadas ao setor, facilitando a ocorrência de desastres ambientais, garimpos clandestinos, extermínios da fauna e flora em determinadas regiões, contaminações de lagos, rios, além da supressão cultural entre povos indígenas, quilombolas, e populações mais pobres.

Essa alteração do equilíbrio dinâmico na natureza ocasionada pelas constantes intervenções humanas permanece resvalando em métodos protetivos ineficientes na ciência e na esfera jurídica que, apesar dos esforços envidados, ainda revelam alto grau de insuficiência na tentativa de garantir uma certa incolumidade dos ecossistemas existentes (BENJAMIN, 2011).

² ACSELRAD H, HERCULANO S E PÁDUA JA. 2004. **A Justiça Ambiental e a Dinâmica das Lutas Socioambientais no Brasil**: uma introdução. In: HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford.

Prova disto é a comparação, no panorama jurídico moderno, entre a proteção atribuída a seres vivos não humanos em igual equivalência ou pouca diferença em relação a outros bens, tais quais os recursos minerais. Seriam todos eles recursos expressivos do patrimônio econômico humano, remontando uma identidade jurídica com relevância pouco diferente ou até mesmo menor do que minérios como ouro, ferro, ou petróleo (BIRNE e BOYLE, 1994).

E por mais incrível que possa soar, o setor minerário brasileiro é vendido e propagandeado internacionalmente sob o rótulo de um suposto desenvolvimento sem considerar as problemáticas envolvidas à mineração brasileira. Típica visão simplista de quem associa o termo desenvolvimento com crescimento econômico, olvidando que o primeiro ultrapassa as barreiras da simplória medição do produto interno bruto (SEN, 2000).

Os conflitos socioambientais e o agravamento do quadro de desigualdades sociais provenientes da prática minerária em certas localidades, a exemplo dos constantemente ocorridos no Amazonas, Rondônia e Pará, revelam a discrepância na real exposição desses dados acerca do desenvolvimento pregado pela indústria mineral brasileira e seus gestores na esfera pública ou privada.

As discussões e experiências em campo indicam limpidamente a existência de setores desenvolvimentistas no país que não guardam qualquer relação com índices mínimos de enquadramento sustentável, com alto grau de majoração dos conflitos socioambientais. Refletem-se objetivos unicamente desenvolvimentistas sem qualquer preocupação com o meio ambiente. O progresso a qualquer custo, em desrespeito a vida humana, aos povos assentados nos locais de extração, rechaçando sua cultura e os ecossistemas envolvidos à cadeia produtiva minerária (MILANEZ, 2009).

Daí o papel primordial na implantação de uma concepção ecosófica sobre a temática minerária. O repensar da responsabilidade socioambiental, da educação e gestão na seara para o aprimoramento e utilização das melhores práticas, encerrando este quadro de cegueira deliberada dos órgãos ambientais e da sociedade ao estado atual de degradação. As políticas públicas não podem perpetuar essa visão de que a

natureza configura uma barreira ao crescimento econômico. Visão esta que acaba sendo tão replicada na gestão governamental vigente.

Desenvolvimento não é sinônimo de crescimento, ainda mais em países de economia emergente ou subdesenvolvidos que ainda possuem tantas mazelas para enfrentamento. A extração desenfreada de recursos minerais e a acumulação ilimitada de riquezas nas mãos de uma minoria, sem se preocupar com os efeitos deletérios deste tipo de conduta, revelam a urgência de um debate coletivo no estabelecimento de novas formas de interação, fiscalização e gestão dos recursos minerais brasileiros.

A melhoria na qualidade de vida populacional deve estar absorpta na concepção desenvolvimentista minerária. E tal melhoria deve estar harmonizada com as melhores práticas de preservação ambiental, dentro de uma perspectiva consciente sobre ecologia, natureza e subjetividade humana.

Para Benjamin (2011), impende uma reflexão ética, um questionamento sobre os prismas basilares dos hodiernos modelos normativos de proteção ao meio ambiente brasileiro. Na perspectiva jurídica, um estudo reflexivo sobre quais paradigmas éticos dão suporte ao diploma legal protetivo da natureza. Uma revolução conceitual, principiológica e instrumental (BENJAMIN, 2011).

Não pode a natureza e seus recursos serem apenas um objeto apropriável cobiçado pela figura do homem econômico visando o atendimento aos seus interesses antropocêntricos, tendo uma visão deturpada acerca do desenvolvimento às custas da destruição incauta dos ecossistemas, sem direitos ou deveres (HERAS-GÓMEZ, 1997).

3 Vaticínio Legal da Mineração brasileira e a gestão mineral sob um arquétipo patriarcal

As injustiças ambientais provenientes da mineração violam frontalmente o arcabouço constitucional voltado para a proteção socioambiental. Não há compatibilidade com nenhum dos raciocínios esculpidos em seu conteúdo. A título exemplificativo, tem-se o art. 139, ao versar que o Estado e municípios devem

promover o desenvolvimento conciliado com a liberdade, segurança, justiça social, pluralista, para assegurar o bem-estar populacional³.

O art. 210, tratando sobre a proteção ao meio ambiente, repisa violações, assim como o artigo seguinte, que traz vedação à máquina pública na concessão de benefícios e incentivos a quaisquer pessoas que poluam a natureza.

A emergência no remodelamento dessa gestão autocrática do panorama extrativista mineral impele o combate a essa visão economicista restrita de desenvolvimento⁴, vez que não há como se permitir continuar viabilizando um crescimento econômico em que a lucratividade impera em detrimento de grupos mais desfavorecidos que vivem e subsistem no local da operação mineral.

Em que pese as lacunas e ambiguidades existentes na diplomação legal brasileira voltada à proteção ambiental, não há como se rechaçar a importância de determinados comandos exarados tanto na Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁵, quanto na legislação ordinária⁶, ao tratar do tema. O art. 225, através do seu parágrafo 2º, estabeleceu a obrigação do minerador de recuperar o meio ambiente degradado por suas atividades.

O mesmo artigo supracitado explicita que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

³ ALVES, S. G.; SANTOS, S. L. . Crescimento econômico, desigualdade e injustiças ambientais: um olhar crítico a partir do Complexo Industrial Portuário de Suape. **Gaia Scientia**, v. 10, p. 54-60, 2016.

⁴ CASTILHO, Adriana G.. **Justiça ambiental e desenvolvimento**: a relação entre equidade e sustentabilidade. In: Belinda Pereira da Cunha e Sérgio Augustin. (Org.). *Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais*. 1ed.Caxias do Sul: EDUCS- Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2014, v. 1, p. 259.

⁵ BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal. Presidente da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de out 2021.

⁶ BRASIL, Lei no 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Incorpora ao ordenamento jurídico instrumentos para a defesa ambiental, trazendo à baila como principal inovação uma visão integrada e sistêmica para a questão ecológica e fornecendo um tratamento autônomo para a tutela do meio ambiente. Pode-se destacar o ventilo do art. 4º, I, que define como objetivo primordial da política protecionista ambiental a “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme Ferreira e Ferreira (2011) há uma nítida preocupação do legislador em unir as melhores práticas protecionistas ao pleno desenvolvimento humano, destrinchando o progresso como não só aquele que seja técnico ou econômico, mas como um estado de constante satisfação, tutela, aproveitamento e existência digna, proporcionado por condições ambientais híidas.

Todavia, em sentido diametralmente oposto ao preconizado nas predisposições normativas sobre a temática, o que se vislumbra na prática é uma gestão pública em situação de passividade, incapaz de repelir as constantes agressões e descumprimentos aos mecanismos regulatórios desse mercado. Gerenciar o bem ambiental em prol da coletividade acaba se tornando uma tarefa árdua e muitas vezes ambígua, sob a ótica de um governo que não prioriza a preservação dos seus recursos naturais e permite demasiadamente a destruição e desnacionalização do seu patrimônio.

Afinal, em quais repositórios podemos identificar as enormes benesses da política mineral brasileira em funcionamento? Vislumbra-se um total retrocesso, tanto na letargia da máquina pública do gerenciamento desses bens minerais, o sucateamento dos seus órgãos ambientais fiscalizatórios, a corrupção escancarada, a prática difundida de interpretações antagônicas sobre licenciamentos intentados, entre diversos outros problemas correlatos.

Os benefícios são identificados apenas em proveito daqueles que estão no topo da cadeia produtiva minerária. Ao minerador, ao grande empresariado à frente das plantas industriais, o que revela uma total dissonância entre os objetivos ventilados na legislação brasileira e os efeitos práticos da política econômica minerária implantada.

Na Bahia, por exemplo, se encontra situada a maior mina de diamantes de América Latina⁷, localizada no município de Nordestina, ao norte do Estado. Mesmo com as cifras milionárias movimentadas através da extração mineral no local, o município que há décadas vive do garimpo e das constantes atividades de degradação ambiental provenientes da atividade minerária, sofre ano após ano com os baixíssimos níveis de desenvolvimento humano⁸.

Um capitalismo setorial voltado apenas para o crescimento econômico sempre será a causa primária de intensificação da deterioração socioambiental, inserido em um contexto em que a celeuma ambiental se encontra inserida em uma globalização ainda adstrita uma sociedade colonialista (PORTO-GONÇALVES, 2006).

É a configuração do arquétipo patriarcal que prioriza a lucratividade, o poder, a produtividade exaustiva e destrutiva do meio ambiente natural e do próprio ser humano, fomentando ainda mais as desigualdades sociais.

Muitas mineradoras ainda incorrem em grande resistência a um compromisso sustentável publicizado, dada a sua concepção vaga quando aplicada ao seu modelo de negócios e gerenciamento, pensando se tratar de um objeto impossível e temendo um incremento exponencial nas expectativas da sociedade sobre o desenvolvimento das suas atividades operacionais (RAJARAM, DUTTA e PARAMESWARAN, 2005).

Esse arquétipo patriarcal encontra seu raciocínio nas explanações trazidas por Carlos Amadeu (2008)⁹, ao identificar essas condutas dentro de um escopo predatório, exploratório, permitindo a delimitação desse dilema da problemática ambiental minerária no país como algo intrínseco ao padrão arquétipo de consciência vigente na sociedade brasileira.

O modelo industrial operacional do setor mineral remonta à sombra do arquétipo patriarcal expressado de forma elitista e no mais alto nível de privilégio

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/03/06/bahia-ultrapassa-r-108-milhoes-na-producao-de-diamantes-em-2019-aponta-sde.ghtml> > Acesso em 01 de novembro de 2021.

⁸ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/nordestina.html> > Acesso em 01 de novembro de 2021.

restrito aos que comandam essa cadeia exploratória. A consciência ultra capitalista sendo pregada ao revés de um arquétipo de alteridade, que valoriza a integração, a coletividade, a criatividade e criação de novas subjetividades em respeito e amor ao meio ambiente em que estamos inseridos.

A dialética de alteridade robustecida nos estudos da psicologia simbólica junguiana, de posição insular e matriarcal, traz a vestimenta necessária à prática ecosófica perquirida por Guattari em seus ensaios, revelando a capacidade redentora de viabilizar a própria sobrevivência enquanto nação extrativista e também integrativa, ciente da sua problemática ambiental circunscrita ao ramo e atuante no que diz respeito à melhor regulamentação e vigilância de mercado, por meio de uma gestão horizontal e participativa, democrática, plural, respeitando a autodeterminação dos povos envolvidos, seus laços culturais com o local onde se encontram instalados, com fiscalização e distribuição de resultados eficientes em prol das comunidades e regiões afetadas pela degradação transitoriamente praticada. Transitoriamente devido à vida útil de toda e qualquer jazida de recursos minerais que podem ver seus efeitos, acaso não devidamente mensurados e tratados, resultarem em danos permanentes, a depender do caráter extrativista empreendido sem a observância dos preceitos legais ventilados.

4 Progresso e Desenvolvimento na mineração sob um arquétipo matriarcal

Conceituar e destrinchar o imperioso desenvolvimento econômico minerário sustentável é ultrapassar repasses igualitários de recursos e adicionar a distribuição com iguais direitos e oportunidades (SEN, 2000, p. 135).

O desenvolvimento deve abarcar noções sólidas de sustentabilidade ambiental, justiça social, fortalecimento das instituições democráticas, não sendo passível de

questionamento a relação direta entre direitos humanos e desenvolvimento¹⁰, sendo o debate entre ambos o ponto fulcral para a reversão dos graves danos às condições de vida já provenientes das práticas impetuosas e destrutivas de recursos naturais (TRINDADE, 1999, p. 264-265).

As explanações de Sánchez (2005) aclaram o desenvolvimento como progresso generalista em todos os aspectos (sociais, econômicos, relacionados à preservação ambiental):

Así pues, es necesario equilibrar el desarrollo económico con el desarrollo social y con el respeto y preservación del medio ambiente. En este sentido, un auténtico desarrollo humano y sostenible no es posible si no se reconocen y respetan todos los derechos económicos, sociales y políticos, pues sólo así se consigue el equilibrio social necesario para lograr una convivencia pacífica duradera. (SÁNCHEZ, 2005, p. 76).

Sobre o desenvolvimento sustentável, cumpre rememorar as contribuições trazidas pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU¹¹ apresentado ao final da década de 80, exposto em seu relatório nominado *Our Common Future*, argumentando que:

Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. It contains within it two key concepts: the concept of 'needs', in particular the essential needs of the world's poor, to which overriding priority should be given; and the idea of limitations imposed by the state of technology and social organization on the environment's ability to meet present and future needs (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

A sustentabilidade pressupõe a prática de atividades capazes de sustentar o ecossistema em que se inserem, podendo se perpetuar no local sem contudentes

¹⁰ BATISTA, Bruno Domingues Viana. **O reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável**. In: Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. (Org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin). Caxias do Sul, RS: Educus, 2014, p. 301-316.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento 1986**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> . Acesso em: 29 out. 2021.

efeitos negativos. Termo criado como crítica precisa ao antropocentrismo produtivo capitalista (REIS, 2015).

Conforme discorrido no tópico anterior, a Constituição Federal busca o resguardo do meio ambiente saudável, reconhecendo e exigindo condutas e meios de produção com a devida observância a valores éticos e morais voltados ao meio ambiente, intentando uma vida digna e antevendo a ocorrência e tratamento dos riscos/danos escorreitos.

Dessa forma, o direito da sociedade em viver em um meio ambiente equilibrado não decorre de um mero aspecto principiológico do direito ambiental, mas sim um direito de personalidade inerente e fundamental ao ser humano e a exteriorização do direito à vida, à sua realização (FRANCO e SILVA, 2021).

Em uma nova era do constitucionalismo verde, ecológico, socioambiental, animal, também chamado de Constituição Ecológica¹², a proteção ambiental passa a constituir um emaranhado de feições inovadoras, norteando novos valores no direito e almejando uma maior qualidade de vida a todos os seres terrestres, dentro de uma nova concepção de sociedade multicêntrica (SILVA, 2015)

E para a realização da sociedade como um todo, conjuntamente, rechaçando os ganhos individuais provenientes das práticas minerais isoladas e estritamente pautadas no indexador econômico de crescimento, na exaustão, no acúmulo das matérias primas minerais e vislumbre pecuniário desprovido de cautela com as gerações futuras e a bandeira da economia verde, impõe-se a incorporação do arquétipo matriarcal de alteridade, concebida a partir de uma dimensão antropológica de uma dialética voltada para o reconhecimento do outro¹³, do aprimoramento em prol da coletividade e resguardo dos direitos fundamentais (NEVES, 2017).

¹² Rodrigues, Lucas de Faria, A concretização da constituição ecológica: a norma ambiental e as ciências naturais. 2015. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

¹³ NEVES, Maria do Céu Patrão. **Alteridade e Direitos fundamentais**: uma abordagem Ética. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.8.

Acerca da necessidade de se coibir essa prática econômica individualista e destrutiva, Mônica Neves Aguiar e Ana Thereza Meirelles¹⁴ rememoram o papel da alteridade na construção de uma consciência coletiva plural, ao reconhecer o outro, uma relação de reciprocidade visando coibir o individualismo atinente ao capital expropriatório. A alteridade perpassa um desafio a condição humana, muitas vezes entorpecida por sentimentos de egoísmo e ignorante acerca da análise de condição sobre terceiros.

Essa dialética inserida no arquétipo matriarcal da psicologia simbólica junguiana revela uma proposta democrática, criativa, “amorosa” por assim dizer, no que diz respeito ao tratamento e conduta de todos os integrantes envolvidos na cadeia extrativista mineral. A pura e simples expansão mercadológica com medição de produto interno bruto dando espaço para um desenvolvimento integrado e participativo, aliado ao bem-estar humano e a preservação ambiental.

Uma valoração imprescindível da qualidade de vida do ser humano aliado à proteção dos ecossistemas, dentro de um aspecto multifacetário que possa efetivamente mitigar os reflexos negativos incidentes no meio ambiente, com o estímulo e elaboração de políticas públicas capazes de albergar todos os elementos ecológico mais relevantes (TUPIASSU, 2011).

É a constatação, reflexão e agir pautados no que o campo de extração mineiro irá propiciar para o aprimoramento da qualidade de vida local, aos efeitos perante a coletividade. Quem irá se beneficiar naquela cadeia produtiva? Quantos empregos serão gerados? De que forma esta operação irá afetar a população local? De qual maneira a extração alvo afetará a fauna e a flora existente? Os danos são reversíveis? Há a possibilidade de contaminação/destruição permanente do local? Qual a voz dos vulneráveis sobre o que se intenta, no tocante à aprovação ou não daquela atividade em sua localidade? Quais os benefícios agregados para a sociedade advindos daquele

¹⁴ AGUIAR, Monica; ARAUJO, A. T. M. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. Revista brasileira de direito animal, v. 13, p. 123-147, 2018.

mercado e qual o papel está sendo exercido pelo Estado frente à gestão e fiscalização daquele processo minerário?

5 Conclusão

A extração mineral consiste em atividade econômica produtiva estritamente ligada ao meio ambiente. Jazidas não se deslocam e eternamente permanecerão sob o solo e sob o contexto ecológico ali inseridos. Uma seara que produz recursos na mesma velocidade em que degrada outros, em contraposição contínua entre as riquezas coexistentes, merece, clama, constantes e aprofundados debates não só jurídicos, como também filosóficos sobre a temática.

Visto que o ventilo constitucional alberga capacidade integrativa entre o exercício da mineração brasileira com a proteção e preservação do meio ambiente, almejando sempre a melhoria da qualidade de vida e bem-estar geral populacional, nada mais natural do que se exigir reflexões e práticas harmonizadas entre a conduta do minerador, o gestor público e o meio absorvido à atividade.

A preocupação revela especial importância na medida em que de forma costumeira a sociedade sofre com o bombardeio de informações relacionadas a degradação ambiental e cultural dos povos que residem em localidades de garimpo e mineração industrial. Relatos de desastres ambientais fazem parte do cotidiano informativo na mídia nacional, bem como ataques e supressões a povos indígenas, quilombolas, e demais povos em situação de vulnerabilidade.

As consequências desastrosas de uma conduta empresarial extrativista pautada exclusivamente no atendimento desenfreado ao mercado de consumo, ao estabelecimento de ligações de poder enraizadas no acúmulo material, na exaustão do bioma local e de todos aqueles que ali dependem, considerando apenas a lucratividade e o crescimento econômico, beneficiando, quando muitos, os grupos de acionistas vinculados à companhia mineral que na maioria das vezes são compostos por agentes e empresas estrangeiras, revelam a sombra de um arquétipo patriarcal

contaminado pelo individualismo, que se aproveita de uma gestão pública ineficiente em seus procedimentos licenciadores e fiscalizatórios, para extrair e destruir em concomitância, afetando todos os meios de vida adjacentes à jazida/mina.

Por essas razões, a implantação de uma metodologia empírica-analítica ecosófica sobre o modo de operação mineiro em voga, ressaltando a dialética de alteridade inerente ao arquétipo matriarcal de relação interpessoal, se torna extremamente válida, constituindo elemento fundamental de discussão sobre o meio em que desejamos viver daqui em diante. Discussões que dizem respeito ao desenvolvimento humano coletivo, sendo este desenvolvimento atrelado à melhoria de todos os aspectos sociais, econômicos, políticos e ambientais conectados à sociedade, importam em um processo participativo, integrativo, plural, democrático, criativo e com a finalidade precípua de atendimento e bem-estar generalizado da sociedade, reforçando valores como justiça social e ambiental, dignidade humana, igualdade e segurança, sob o prisma da alteridade.

6 Referências

ACSELRAD Henri, HERCULANO Selene e PÁDUA, José Augusto. 2004. A Justiça Ambiental e a Dinâmica das Lutas Socioambientais no Brasil: uma introdução. In: HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). Justiça Ambiental e Cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford.

AGUIAR, Monica; ARAUJO, Ana Thereza Meireles. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. Revista brasileira de direito animal, v. 13, p. 123-147, 2018.

ALVES, Stevam Gabriel; SANTOS, Solange Laurentino. Crescimento econômico, desigualdade e injustiças ambientais: um olhar crítico a partir do Complexo Industrial Portuário de Suape. Gaia Scientia, v. 10, p. 54-60, 2016.

BATISTA, Bruno Domingues Viana. O reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável. In: Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. (Org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin). Caxias do Sul, RS: Educs, 2014, p. 301-316.

BIRNE, Patricia; BOYLE, Alan. International Law and the Environment, Oxford, Clarendon Press, 1994, p. 421.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental I. Vol. 1, 2011, p. 41-91.

_____. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: Editora da Universidade Federal de Fortaleza, 2011, v.31, n. 1, p. 79-96.

BRASIL. (Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal. Presidente da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de out 2021.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri et al. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2004.

BYINGTON, Carlos Amado Botelho. Psicologia simbólica junguiana: A viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação. São Paulo: Editora Linear B, 2008, 304 pp. Carlos Amadeu Botelho Byington.

CASTILHO, Adriana Guedes. Justiça ambiental e desenvolvimento: a relação entre equidade e sustentabilidade. In: Belinda Pereira da Cunha e Sérgio Augustin. (Org.). Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. 1ed. Caxias do Sul: EDUCS- Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2014, v. 1, p. 259.

FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. Meio Ambiente e Mineração na Constituição Federal. Cadernos de Direito (UNIMEP), v. 11, p. 101-110, 2011.

FRANCO, Anna Beatriz Cruz Stolze.; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Bioética, Biodireito e Meio Ambiente: a concepção da ética da vida em geral. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. 07, p. 229-252, 2021.

GUATTARI, Félix. ¿Qué es la ecosofía?: textos presentados y agenciados por Stéphane Nadaud. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Cactus, 2015. 448 p

_____. As três ecologias. 20ª ed. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 2009, 56p.

HERAS-GÓMEZ, José Maria Garcia. El problema de una ética del 'medio ambiente', in José M. G. Gómez-Heras (coordinador), *Ética del Medio Ambiente: Problema, Perspectivas, Historia*, Madrid, Tecnos, 1997, pp. 17-18.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.8.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> . Acesso em: 29 out. 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A globalização da natureza e a natureza da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RAJARAM, Vasudevan; DUTTA, Subijoy; PARAMESWARAN, Krishna. Sustainable mining practices: a global perspective. Taylor & Francis Group plc, London, UK, 2005. Disponível em: [www.taylorfrancis.com/books/9781439834237]. Acesso em: 20.04.2022

REIS, Simone Lopes da Silva. O Direito Ambiental como regulador do modelo de desenvolvimento atual. In: Julio Cesar de Sá da Rocha; Ordep serra. (Org.). Direito Ambiental, conflitos ambientais e comunidades tradicionais. 388ed.Salvador: Edufba, 2015, v. 1, p. 371-371.

Rodrigues, Lucas de Faria, A concretização da constituição ecológica: a norma ambiental e as ciências naturais. 2015. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

SÁNCHEZ, Nicolás Angulo. El derecho humano al desarrollo frente a la mundialización del mercado: concepto, contenido, objetivos y sujetos. [S.l.]: IEPALA, 2005, p. 76.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. de Laura Teixeira Motta. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Tagore Trajano Almeida. Princípios de Proteção animal na constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira, v. 11, p. 62-105, 2015

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, v. 30, p. 155-178, 2003.

Como citar:

TRAJANO, Tagore de Almeida Silva, MOTA, Orlando Ribeiro. Mineração e Ecosofia: Uma reflexão jurídico-filosófica sobre o extrativismo mineral brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Salvador-ba, (v-32/2022).(p.1-19), Data de publicação-23/12/2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: xx mês abreviado. xxxx.

Originals recebido em: 14/05/2022.

Texto aprovado em: 19/07/2022